



João Dionysio Rodrigues Neto  
Júlio Cesar Rodrigues  
Leandro Rosinski Alves  
Patrícia dos Santos Conde

MM. Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Rolândia, Comarca da Região Metropolitana de Londrina, Estado do Paraná.

## **Pedido de Urgentíssima Conclusão!**

### **Falência**

Autos nº 0002627-46.2013.8.16.0148

**O Administrador Judicial** e nos autos em tela, vem à presença de V. Excia. para, respeitosamente, dizer e *requerer* o que se segue:

#### **1.**

Cumpra o dever de comunicar a esse juízo que o TJPR julgou o agravo de instrumento interposto pelas falidas e por unanimidade cassou a decisão que decretou as respectivas quebras (acórdão ora inserido).

#### **2.**

Referido acórdão ainda não transitou em julgado.

#### **3.**

*De outro lado*, entende este AJ que até o escoamento do prazo recursal, pode e deve esse juízo dar atendimento às postulações para o pagamento ao ajudante *Luiz Lúcio da Silva* e permitir a restituição das despesas pagas e comprovadas por este signatário, tudo importando no valor de R\$ 3.227,80, levando na devida consideração todo o detalhamento já exposto em petições anteriores e inclusive a proximidade do recesso forense.

**Requer** digno-se acatar esta peça ilustrada pelo acórdão invocado e autorizar a expedição do competente Alvará no valor da ordem de R\$ 3.227,80 para a quitação do ajudante em tela até 27.12.18 e a restituição das despesas pagas por este AJ, constando do despacho que dito Alvará **pode ser expedido desde logo**, prestando-se as devidas contas.

P. Deferimento.

Arapongas, 05 de dezembro de 2018.

João Dionysio Rodrigues Neto

Administrador Judicial- OAB/PR 8.626

- assinado digitalmente -

[www.rodriquesneto.adv.br](http://www.rodriquesneto.adv.br)  
 [contato@rodriquesneto.adv.br](mailto:contato@rodriquesneto.adv.br)

Rua Beija-Flor, 511  
Ed. Athenas - 7º andar  
CEP 86.700-125 - Centro  
Arapongas - PR  
(43) 3152-4256

Rua João Wyclif, 111  
Ed. Jardim Sul - Conj. 2602  
CEP 86.050-450 - Gleba Palhano  
Londrina - PR  
(43) 3341-0150



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0018519-75.2018.8.16.0000,** **DA COMARCA DE ROLÂNDIA – VARA CÍVEL**

**AGRAVANTES:** CALIFORNIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (em Recuperação Judicial), CALIFORNIA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA. (em Recuperação Judicial) E SILVA & SILVA CONSTRUÇÃO LTDA (Depósito Califórnia) (em Recuperação Judicial)

**AGRAVADOS:** BANCO BRADESCO E OUTROS

**RELATORA :** DES<sup>a</sup>. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN

**REL. CONV. :** JUIZ FABIAN SCHWEITZER<sup>1</sup>

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA POR DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO PLANO APROVADO EM ASSEMBLEIA – ESGOTAMENTO DO *STAY PERIOD* – EXEGESE DO ART. 73, IV, DA LEI Nº 11.101/2005 – INSURGÊNCIA ATACANDO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OBJETIVA NA SENTENÇA DE DECRETAÇÃO DA QUEBRA DE 03 (TRÊS) EMPRESAS FAMILIARES EQUIPARADAS A GRUPO ECONÔMICO SOMENTE NA DECISÃO FINAL DE FALÊNCIA – ALEGADO**

<sup>1</sup> Designado para lavratura do Acórdão.



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

2

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**CONTEÚDO DECISÓRIO GENÉRICO – OCORRÊNCIA – CONFUSÃO PATRIMONIAL RECONHECIDA PELO JUÍZO – EMPRESAS DE MOVIMENTAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DE ÂMBITO LOCAL – GESTÃO FAMILIAR – INOCORRÊNCIA DE SUPOSTAS FRAUDES, DESVIOS PATRIMONIAIS OU RECLAMOS DESSA ORDEM – DECRETAÇÃO AUTOMÁTICA DA FALÊNCIA EM GRUPO DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS – COMANDO EXAURIENTE NÃO RECOMENDADO NA SITUAÇÃO CONCRETA – PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL QUE EXTRAPOLOU O PERÍODO DE OBSERVAÇÃO E PLANIFICAÇÃO E TRAMITA HÁ CINCO ANOS – EXCESSO DE RIGOR VERIFICADO – PLANOS ASSEMBLARES APROVADOS ESPECIFICAMENTE PARA CADA EMPRESA E COM REGRAS PRÓPRIAS – SOBERANIA DOS COMITES E DAS ASSEMBLEIAS EM FACE DOS CRÉDITOS NOVADOS UNITARIAMENTE – AUSÊNCIA DE PRÉVIA DETERMINAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO COM CHAMADA À ORDEM DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – PRUDENTE ARBITRÍO E DEVER DE CAUTELA DO JULGADOR QUE SE CONVERTEM EM PODER-DEVER DIANTE DO MAGNO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9RDocumento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

3

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EMPRESA E RESULTADOS SOCIAIS DELETÉRIOS DECORRENTES DO ENCERRAMENTO DAS SOCIEDADES LIMITADAS NA CIDADE DO INTERIOR – DEMONSTRAÇÃO POSITIVA PELAS AGRAVANTES DA SAÚDE ECONÔMICA, FINANCEIRA E NEGOCIAL DE PELO MENOS UMA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS – DESCRIÇÃO DE VIABILIDADE SOBRETUDO DA EMPRESA MÃE QUE ORIGINOU AS DEMAIS – RECONHECIMENTO PÚBLICO LOCAL COMO REVENDA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – BALANCETES E RELATÓRIOS DAS RECUPERANDAS QUE APONTAM PARA A POSSIBILIDADE DE SOERGUMENTO PELO MENOS DE UMA DELAS – ATITUDES EVIDENCIADAS DE COOPERAÇÃO DOS GESTORES – NÃO OPOSIÇÃO EFETIVA DOS CREDORES BANCÁRIOS QUE POSSUEM GARANTIAS ESPECIAIS – PRIORIZAÇÃO PELAS EMPRESAS DE PAGAMENTOS DOS CREDORES MENORES E DÍVIDAS TRABALHISTAS – MANIFESTAÇÃO DE NEGOCIAÇÕES PARA PARCELAMENTO DO PASSIVO FISCAL – FALTA JUSTIFICADA DE ADIMPLEMENTO DO TOTAL DE CREDORES COM OUTRAS GARANTIAS – ADMINISTRADOR INERTE, NÃO CONSULTADO OU**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

4

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SUBSTITUÍDO PARA MELHOR CONTEMPLAÇÃO DA FORMA AJUSTADA NOS PLANOS EM SEPARADO – MINISTÉRIO PÚBLICO QUE REQUEREU DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES QUE NÃO FORAM APRECIADAS – PRECIPITAÇÃO DA SOLUÇÃO EXTREMA E LACRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS – ABSOLUTA NECESSIDADE DE CONSULTA AOS CREDORES DE CADA EMPRESA EM SUAS RESPECTIVAS CLASSES E EM REUNIÕES DELIBERATIVAS PARA REEXAME DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO OU DIRECIONAMENTO PARA FINAL CONSUMAÇÃO DOS ATIVOS EM CONSEQUENTE PROCESSO DE FALÊNCIA – INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA NORMA DE REGÊNCIA – APLICAÇÃO DA *TEORIA DOS JOGOS* QUE EXPRIME A VONTADE DO LEGISLADOR E DEVE NORTEAR AS DECISÕES JUDICIAIS QUE BUSCAM UM RESULTADO SOCIAL ÚTIL E JUSTO – DOUTRINA E JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DA CORTE – DECISÃO CASSADA COM DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS E SUBMISSÃO DOS PLANOS PARA APRECIÇÃO ASSEMBLEAR PELO JUÍZO NATURAL – RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

5

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, sob nº. **0018519-75.2018.8.16.0000**, da Comarca de Rolândia - Vara Cível, em que consta como agravantes **CALIFORNIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (em Recuperação Judicial), CALIFORNIA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA. (em Recuperação Judicial) E SILVA & SILVA CONSTRUÇÃO LTDA (Depósito Califórnia) (em Recuperação Judicial)** e agravados **BANCO BRADESCO E OUTROS**.

1- Em composição de “quorum” para substituição do Excelentíssimo Desembargador LAURI CAETANO DA SILVA, requeri vistas em sessão do dia 10/10/2018 e, após minudente estudo do processo à eminente relatora Des<sup>a</sup> ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN com a devida *venia*, a divergência, fundamentando-a, que submetida ao Colegiado foi acolhida por unanimidade de votos.

2- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Califórnia Materiais Para Construção Ltda., Silva & Silva Construção Ltda. (Depósito Califórnia) e Califórnia Loteadora e Incorporadora Ltda., em face da sentença (Mov. 669.1) proferida na Ação de Recuperação Judicial nº 0002627-46.2013.8.16.0148 – abrangendo também as Ações de Recuperação Judicial nº 0002728-83.2013.8.16.0148 e 0002850-96.2013.8.16.0148 -, por meio da qual o Juízo *a quo* reconheceu a existência de grupo

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6

econômico entre as Agravantes, decretando sua falência e determinando a lacração dos estabelecimentos empresariais, nos seguintes termos:

“Cumpre, antes de tudo, assentar o fato de que as recuperandas integram um mesmo grupo econômico (o denominando “Grupo Califórnia”), seja em razão da patente similitude de seus objetos sociais (posto que todas exercem atividades atinentes à construção civil), seja em razão da circunstância de que Agnaldo da Silva, ora em companhia de Vanessa Barros da Silva, ora em companhia de Adilson Aparecido da Silva, figura nos três contratos sociais, e na condição de sócio administrador.

As próprias recuperandas, aliás, fizeram questão de ressaltar a existência de tal grupo econômico, no caso, nas apenas em suas respectivas petições iniciais, mas, e principalmente, no bojo dos planos de recuperação judicial que apresentaram. É o que consta, por exemplo, no seguinte excerto da petição inicial dos autos nº 2850-96.2013.8.16.0148 (recuperação judicial da empresa Califórnia Loteadora e Incorporadora Ltda ME): (...)

Certo é, pois, que as recuperandas devem ser consideradas como um todo único (Grupo Califórnia), de tal sorte que possuem, para todos os efeitos, sobretudo desta decisão, credores comuns, devedores comuns, e patrimônio comum.

(...)

E uma vez assentada a premissa supra, outra não pode ser a conclusão senão que a quebra das recuperandas é medida que se impõe, de uma só vez, e desde logo.

É que transcorridos quase 05 (cinco) anos do deferimento do processamento das três recuperações judiciais em questão, constata-se,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7

não há o menor indicativo de que quaisquer dos respectivos planos de pagamento estejam sendo levados a efeito, ou que chegarão a bom termo.

Ao contrário, evidencia-se, a partir de acurada análise dos autos, que as recuperandas não possuem a mínima condição de honrar com aquilo que se comprometeram.

Com efeito, inobstante referidas empresas tenham se comprometido ao pagamento do débito em até 60 (sessenta) meses, período no qual se incluiu uma carência de 01 (um) ano, apenas alguns credores foram contemplados por pagamentos, e de forma atabalhoada.

Isso porque, salta aos olhos, as recuperandas optaram por pagar tão somente credores pertencentes a determinada classe, deixando à míngua, com isso, e até a presente data, por exemplo, a totalidade das instituições financeiras credoras.

Ressalte-se, neste contexto, que relativamente aos bancos, houve não apenas completo descumprimento daquilo que consignado no plano de recuperação judicial (e que incluiu tanto créditos bancários comuns como aqueles que contam com garantia fiduciária, e que também foram contemplados no plano), como, outrossim, completa impossibilidade de novação de tais débitos.

Não deixa de ser sintomático, aliás, que conquanto tenha sido oportunizado à empresa Califórnia Loteadora e Incorporadora Ltda a apresentação de uma nova proposta de pagamento dos créditos bancários (seq. 605.1, autos nº 2850-96.2013.8.16.0148), aquela ficou-se inerte em tal particular, limitando-se a discorrer sobre fatos alheios e possíveis composições extrajudiciais (seq. 613.1).

Fato é, pois, que as instituições financeiras, a despeito do transcurso de quase 05 (cinco) anos do início destes procedimentos de recuperação

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8

judicial, nada receberam, o que importa concluir, afinal de contas, pelo descumprimento do plano homologado.

Some-se àquilo que acima consignado o fato de que há:

a) perceptível recalcitrância das recuperandas em atender aquilo que lhes é solicitado pelo Sr. Administrador nomeado, o que inclui atraso na apresentação de informações necessárias (inviabilizando, com isso, o escoreito cumprimento do plano de recuperação);

b) inúmeras ações judiciais movidas contra as recuperandas e em trâmite nesta Vara Cível (o que evidencia o atual estado de insolvência que elas se encontram);

c) diversos créditos trabalhistas pendentes de pagamento e não contemplados no plano de recuperação (ainda que porque advindos de decisões judiciais posteriores à homologação);

d) **fundada dúvida quanto à regularidade dos pagamentos alegadamente realizados aos credores não bancários no curso do plano de recuperação**, já que a empresa CBB Indústria e Comércio de Asfaltos Ltda., por exemplo, compareceu nos autos para informar que “não recebeu nenhuma parcela desconhecendo a assinatura que consta da planilha” (seqs. 497.1, 514.1, 536.1, autos nº 2728-83.2013.8.16.0148). Da mesma forma, a empresa Saint-Gobain do Brasil noticiou que “não localizou pagamentos das parcelas de seu crédito (seq. 546.1, autos nº 2627-46.2013.8.16.0148).

Ora, ainda que não se pretenda ignorar o princípio da preservação da sociedade empresarial, fato é que descabe, ao Poder Judiciário, persistir na tentativa de salvaguardar os interesses de empresas que não demonstram condições de dar cumprimento àquilo que se comprometeram nos planos de recuperação judicial, no caso, inclusive, para o próprio bem do sistema econômico e para a sobrevivência saudável de outras empresas.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9

Importa consignar, a propósito, e neste contexto, que o prazo de fiscalização foi prorrogado no exclusivo interesse das recuperandas, que, ainda assim, descumpriram com aquilo que se comprometeram.

A Lei Falimentar, pois, é impositiva ao preconizar a decretação da falência quando há descumprimento daquilo que consignado no plano de recuperação. A propósito: (...)

Isto posto, e por tudo que mais dos autos consta, DECRETO, nesta data, às 15h22min, a falência das empresas integrantes do Grupo Califórnia, a saber:

1. **Califórnia Materiais para Construção Ltda.**, CNPJ nº 10.174.615/0001-98, com sede na Avenida Atlanta, Lote 132-A, DT 08, Jardim Santiago, Rolândia/PR, cujos administradores são Agnaldo da Silva, RG 7.082.219-9 e CPF 029.045.699-10 e Adilson Aparecido da Silva, RG 4.899.863-1 e CPF 748.114.879-15;
2. **Silva & Silva Construção Ltda.**, CNPJ nº 11.143.673/0001-17, com sede na Rodovia BR 369, Km 179, denominada Rodovia Melo Peixoto, Rolândia/PR, cujos administradores são Agnaldo da Silva, RG 7.082.219-9 e CPF 029.045.699-10 e Vanessa Barros Silva, RG 8.262.535-6 e CPF 049011419-96;
3. **Califórnia Loteadora e Incorporadora Ltda.**, CNPJ nº 07.398.204/0001-71, com sede na Rua Urânio, s/n, Quadra 01, Lote 04, Sala 02, esquina c Almeida, Jardim Tapajós, cujos administradores são Agnaldo da Silva, RG 7.082.219-9 e CPF 029.045.699-10 e Adilson Aparecido da Silva, RG 4.899.863-1 e CPF 748.114.879-15.

(...)"

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10

**3-** Inconformadas, as Agravantes alegaram, em síntese, que: **a)** fazem jus à isenção das custas recursais, pois não possuem condições de realizar o preparo, diante da decretação de sua falência e a lacração dos estabelecimentos; **b)** a decisão agravada prejudica as Agravantes, seus funcionários, o erário e os credores, violando a função social e a preservação da empresa; **c)** embora integrem o mesmo grupo familiar, as recuperações judiciais tramitaram autonomamente, até porque cada uma das recuperandas possui quadro de credores, planos de recuperação e personalidades distintas, não se justificando a sua quebra conjunta; **d)** a assembleia de credores concedeu às recuperandas 60 meses para pagamento, com 12 meses de carência, mas a grave crise econômica impossibilitou o cumprimento da integralidade do plano, sobretudo em relação aos credores bancários; **e)** os credores quirografários fornecedores foram regularmente pagos, assim como a grande maioria dos credores trabalhistas, o que era imprescindível à continuidade da atividade empresarial; **f)** foi concedido prazo para a renegociação das dívidas bancárias, o que resultou em transações com Sicoob, Sicredi, Bancos Toyota e Volkswagen, iniciando-se as tratativas com o Banco do Brasil e Itaú; **g)** os débitos com os Bancos Caterpillar, Bradesco, Santander e Caixa Econômica são objeto de demandas autônomas e não se submetem à recuperação judicial, sendo que o administrador judicial solicitou a sua exclusão do quadro e opinou pela dilação de prazo para a viabilizar a quitação das pendências; **h)** a falência impossibilitará o pagamento de todos os credores, já que os bens das massas falidas são insuficientes para a satisfação das obrigações, mesmo porque serão alienados por valor ínfimo; **i)** a continuidade das atividades é justificada pela real perspectiva de recuperação, estando em curso acordos trabalhistas e parcelamentos tributários e fiscais; **j)** as afirmações de que não há indicativo do cumprimento dos planos e de que as recuperandas não possuem condições de honrá-los são genéricas e carecem de fundamentação, não correspondendo à realidade; **k)** cada uma

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11

das Agravantes buscou cumprir os planos dentro das possibilidades do mercado, sendo que o não cumprimento da integralidade das obrigações, em razão da crise, não impede a continuidade da atividade empresarial; **l)** Califórnia Materiais apresenta sinais de recuperação, com pequeno lucro, o que tem possibilitado o cumprimento de grande parte de suas obrigações, com apenas um débito trabalhista em negociação; **m)** as Agravantes fornecem emprego a dezenas de trabalhadores, sobretudo Califórnia Materiais, que possui o maior quadro de funcionários; **n)** sempre atenderam às determinações judiciais e solicitações do administrador, mostrando-se genérica e carente de fundamentação a decisão, ao deixar de especificar quais foram as diligências descumpridas; **o)** a existência de ações em face das Agravantes não é hipótese legal de decretação da quebra, até porque estão sendo objeto de contraditório; **p)** apenas dois credores isolados - CBB Indústria e Comércio (credora de California Loteadora) e Saint Gobain do Brasil (credora de California Materiais) – questionaram os recebimentos, sem que houvesse prévia intimação das Agravantes para prestar esclarecimentos; **q)** a continuidade da atividade empresarial e a dilação de prazo por mais seis meses possibilitará o cumprimento das obrigações assumidas, com a conclusão das renegociações e acordos já iniciados, inclusive trabalhistas, possibilitando-se novas negociações com os credores bancários (Itaú, Santander e Banco do Brasil).

Com base em tais argumentos, pediram a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, para que seja determinado o imediato deslacre dos estabelecimentos empresariais, possibilitando-se o retorno das atividades das Agravantes, com a concessão de prazo de seis meses para a renegociação dos débitos em aberto. Subsidiariamente, pediram a reforma da decisão agravada quanto à sociedade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

12

empresária CALIFÓRNIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., determinando-se o processamento da falência das demais em separado.

4- Como se vê, pretendem as agravantes uma nova posição deste Tribunal quanto à decisão que considerou as 03 empresas como grupo econômico e no mesmo *decisum* houve por bem decretar a falência das empresas ao fundamento de que as mesmas descumpriram as obrigações assumidas nos respectivos planos de recuperação aprovados, separadamente para as três, como era de fato o correto, exatamente para possibilitar que o exame da viabilidade econômica pudesse ser realizado no decorrer do prazo de 02 (dois) anos para cada uma delas segundo as regras ditadas por seus correspondentes credores... Com a decisão aqui agravada, o MM. Juízo *a quo* englobou a análise conjuntamente para as 03 (três) empresas, decretando a quebra como consequência legal de pedido expresso de credor bancário detentor de garantia real de alienação fiduciária – o BANCO CATTERPILLAR S/A.

Dentre as alegações das agravantes consta que a decisão atacada neste recurso teve conteúdo **genérico**, não fazendo discriminação dos descumprimentos de cada empresa, o que seria de rigor, porquanto se trata de 03 (três) empresas de ramos diferentes e com diferentes classes de credores e obrigações pactuadas devidamente especificadas nos planos de cada uma, não bastando a alusão genérica ao descumprimento circunstancial em uma delas para impor a quebra como consequência drástica às três empresas que são administradas pela família.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13

Aduziram, a mais, que vêm cumprindo os planos celebrados e aprovados pelas Assembleias de Credores, de modo a atender prioridades como as dívidas trabalhistas, já estando pagos os credores quirografários, sendo certo que lhes foi concedido prazo para renegociação com instituições bancárias como SICOOB, SICREDI e BANCOS TOYOTA e VOLKSWAGEM, e já encetaram negociações com o BANCO DO BRASIL e BANCO ITAÚ além de constar dos planos créditos excluídos da recuperação em que são credores os BANCOS CATERPILLAR, BRADESCO, SANTANDER E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que cobertos por garantias especiais. Informam, também, que os débitos laborais e fiscais estão sendo objeto de parcelamentos, na forma da lei.

Argumentaram que o descumprimento parcial do plano não autoriza a decretação da falência em face dos graves efeitos dela resultantes, pleiteando a concessão de prorrogação do prazo por mais 06 (seis) meses para comprovação do cumprimento, em especial porque a CALIFORNIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., empresa mãe e primeira a ser antigamente instalada, já apresenta um quadro de recuperação satisfatório e mostra a existência de lucro que está sendo revertido ao pagamento das obrigações novadas nos planos, sendo curial que pelo menos essa empresa seja conservada da quebra, uma vez que seu funcionamento é tipicamente familiar e representa a subsistência dos gestores, gozando de grande conceito e credibilidade local.

Clamam, finalmente, pelo deslacre das empresas e a continuidade do cumprimento dos seus respectivos planos, anotando que os credores jamais buscaram a solução de seus créditos dentro da recuperação ou fora dela encaminhando reclamação aos Gestores ou ao Administrador.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14

O d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

**5** - No que concerne à concessão do benefício de Justiça Gratuita, acompanho o voto da eminente Desembargadora Relatora, pelo deferimento.

É o relatório.

### VOTO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade recursal, pelo que dele conheço.

**6-** Entretanto, ao examinar com mais profundidade as circunstâncias do caso concreto que desaguaram na decretação da quebra pelo MM. Juiz Concursal, *data venia*, ousei divergir quanto a esse desfecho que no meu sentir gera o injustificável e drástico encerramento das atividades das 03 (três) empresas que na dicção do il. Julgador formam o chamado “GRUPO CALIFÓRNIA”, e que teria apresentado confusão patrimonial a demandar a consolidação do grupo econômico e desde logo decretar a quebra das empresas arrimada no descumprimento das condições estabelecidas no plano aprovado pelos credores (inciso IV), as quais realmente possuem desde a criação uma gestão familiar, mas que, segundo se pode extrair dos autos, em nenhum momento tiveram contra si qualquer reclamação ou acusação de gestão pautada na má-fé, na fraude, no desvio

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15

patrimonial forçado, nem na fase de sua normalidade empresarial nem na fase de recuperação, ou mesmo na chamada fase pré-falencial, o que demandaria a meu ver o conserto a ser determinado pelo MM. Juiz dos eventuais equívocos na condução de gestão da recuperanda, quer pelo poder-dever que detém o Juiz como Presidente do processo que lhe assegura o prudente arbítrio e o poder geral de cautela, quer pelo chamamento à ordem do Sr. Administrador Judicial com o cumprimento dos termos estabelecidos nos planos de recuperação aprovados pelas Assembleias de Credores que estavam em execução, sempre tomando em conta a soberania das decisões assembleares e o princípio criador que levou o legislador a editar a LRF – Lei de Recuperação Judicial e de Falências, o inoldivável princípio da **preservação da empresa** como agente vivo na sociedade em que está estabelecida, a Cidade e Comarca de Rolândia, na região metropolitana de Londrina.

Vejamos um breve relato do trâmite da recuperação, destacando-se aquilo que realmente interessa à solução da insurgência aqui a decidir...

Vê-se no Mov.8.1 que em 20/05/2013 foi concedido o favor legal e determinado o processamento da Recuperação Judicial pelo il. Juiz Dr. **MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA**, nomeando desde logo o Sr. Administrador Judicial – *João Dionísio Rodrigues Neto*.

Este, já no Mov.321, de 07/11/2013 não obedeceu ao prazo estabelecido para sua manifestação e no Mov. 410.1 o MM. Juiz homologou o plano de recuperação judicial apresentado e fixou os honorários do Sr. Administrador em 1% (um) por cento do valor do passivo a ser apurado no processo de soerguimento.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

16

Nos Movimentos 490.0, 504.0, 529.0, 536.0, 537.0 as recuperandas apresentaram relatórios e balancetes de movimentação financeira e pagamentos aos credores, e no Mov. 521.0 o Sr. Administrador acusou o recebimento de parte de seus honorários depositados pelas empresas sob proteção, sobrevindo nos Movs. 566.0, 567.0, 574.0 novos balancetes e relatórios de gestão dos pagamentos realizados conforme o plano.

No Mov. 578.1 o MM. Juiz determinou que as autoras noticiassem nos autos sobre os pagamentos aos credores bancários, manifestando-se as recuperandas no Mov. 581 e em seguida comparecendo o BANCO BRADESCO S/A para manifestar discordância da proposta de pagamento sem contudo, pugnar pela decretação da falência. Já no Mov.614.0, compareceu o BANCO CATERPILLAR S/A discordando da proposta ofertada pelas empresas e declinando sua condição de portador de garantia real de alienação fiduciária, finalizando com pedido de quebra imediata das empresas devedoras em recuperação.

Esse foi o único credor com garantia real – alienação fiduciária, que tem seus bens livres de rodada de negociações questionadas pelo Comitê em assembleia e diretamente pela devedora, repito é o único banco já garantido que manifestou-se pela não participação no conclave de credores mas pede a imediata decretação da Falência das empresas em crise.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P4J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17

No Mov. 632 consta parecer da il. Representante do Ministério Público descrevendo atos do processo e requerendo diligências, isso em 31/07/2017. As empresas ofereceram as informações nos Movs. 636.0, 638.1, 642.0, e 651.0 e, no Mov. 655.0 foi juntado novo parecer da Dra. Promotora de Justiça pleiteando novas diligências, o que foi demonstrado pelas empresas em observação nos Movs. 666.0 e 667.0, mediante a juntada de acordo formalizado com credor e novos balancetes e relatórios financeiros discriminados da situação atualizada de cumprimento do plano.

Então, no Mov. 668.0, o d. Juízo *a quo* houve por bem decretar a falência, em decisão englobando as 03 (três) sociedades empresárias em recuperação, comando este que se sujeita a este recurso e que reclama solução inversa à adotada pelo MM. Juízo *a quo*.

Pelo que pude deduzir dos autos na verdade o plano em curso não fora cumprido dentro do biênio, ultrapassando sobremaneira esse prazo legal sem que houvesse por parte do Juízo uma efetiva fiscalização e ordem processual, e nem mesmo uma atuação consentânea do Sr. Administrador Judicial, o qual, ainda que de boa-fé, não agiu no planejamento empresarial com vistas a cumprir com o rigor necessário as obrigações assumidas perante os credores, realizando os pagamentos sempre de forma a atender as diferentes classes.

Essa é a missão do Administrador Judicial sob a supervisão do Juiz Presidente do processo, não deixando que as empresas já em execução do plano aprovado, efetuem desvios de finalidade ou, melhor, elejam as prioridades de pagamento

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18

indistintamente, ainda que essas preferências sejam todas vinculadas ao critério legal de ordem na classificação dos créditos, como, parece, fizeram as sociedades empresarias nestes autos, pois como disseram privilegiaram os menores credores e créditos trabalhistas e iniciaram parcelamentos com as pendências relativas a dívidas fiscais.

O fato é que em nenhum momento as recuperandas eximiram-se de cumprir o quanto determinado pelo juízo, como está indicado acima, inclusive porque é de sabedoria geral que as instituições bancárias, como é o caso típico do BANCO CATERPILLAR S/A para exemplificar, gozam de garantias que não estão submetidas aos planos de recuperação e exatamente por isso ficam excluídos e podem manejar as ações pertinentes de busca e apreensão ou reintegração de posse se imóvel for a garantia constituída em prol do banco credor. Essa casa bancária na realidade não teria legítimo interesse na decretação da quebra, porque não buscou ao que tudo indica nos autos a recuperação de seu crédito ou do bem alienado pelas vias regulares de direito e somente se submetem ao plano, poderia provocar a atitude oficial do Sr. Administrador para a contemplação de seu crédito na forma ajustada no plano.

Mas não, quando compareceu, anos depois da concessão do benefício, já encetou pedido de decretação da quebra imediata, no que foi atendido imediatamente pelo Juiz, que a meu sentir, em decisão precipitada, sem ouvir o Administrador especificamente, nem o Ministério Público que havia requerido diligências, nem mesmo o Comitê, fulminou o procedimento para soerguimento das empresas justificando o comando de forma genérica, sem discriminar cumpridamente como deveria – munido de informações contábeis da empresa e ouvindo o Administrador.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19

De início, não valorizou o princípio inspirador da preservação da empresa, atuando de forma a examinar a possibilidade de salvá-las e, ao contrário, na mesma decisão e sem o devido processo legal e contraditório, agrupou as três pequenas empresas em forma de grupo econômico, apenas se utilizando da ótica de composição familiar, mas sem apontar quaisquer irregularidades na administração provisória dos titulares, mesmo decorridos mais de 05 (cinco) anos do deferimento da moratória coletiva consensual.

Já não era dado ao MM. Juiz assim decidir, em qualquer exegese, segundo a ordem legal vigente.

É inquestionável que as recuperandas vêm pagando diversos credores, desde os quirografários até os trabalhistas, como prioridades eleitas, mas com essa gestão que deveria ser compartilhada não logrou ainda negociar com os bancos portadores de créditos comuns e, por razões legais, dizem não ter dado nenhuma prioridade aos bancos detentores de garantias especiais.

O próprio BANCO CATERPILLAR S/A, primeiro a reclamar a quebra das empresas, admitiu ser portador de contrato com alienação fiduciária, garantia essa que é real e está excluída do processo de Recuperação Judicial segundo a jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesse Tribunal de Justiça.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20

A verdade é que o MM. Juiz a meu ver não cumpriu as obrigações legais que lhe são atribuídas nos artigos 49 a 59 da lei de regência durante o transcurso do biênio, nem mesmo fazendo cumprir as obrigações do Administrador Judicial que são previstas no elenco dos artigos 22, II e seguintes da mesma lei, não tomando o Juízo o dever de cautela estatuído no “caput” desse mesmo artigo quanto à fiscalização dos atos do Administrador – e que busca sempre à sobrevivência e não o encerramento da atividade empresarial, repito, não tomando as medidas necessárias a exigir do Administrador Judicial não só o exato cumprimento dos deveres elencados em lei, mas, sobretudo, de submeter ao Juízo e aos credores as dificuldades de realização dos pagamentos distribuídos pelas classes reconhecidas nos planos de cada uma.

Os planos homologados sem *craw down* unitariamente deveriam ser cumpridos separadamente e não em bloco como ocorre, assente que cada uma das empresas apresentou relação e quadro próprio de credores, resultando na obrigatoriedade de solução de forma em separado e não em grupo.

Ao contrário, o MM. Juiz ao exarar a decisão ora agravada desde logo ordenou a reunião das 03 (três) empresas em grupo econômico pautada em confusão patrimonial e diante do decurso do prazo e de meras notícias de descumprimento do plano – que foram parcialmente admitidas pelas agravantes justificadamente, deliberou pela quebra e encerramento com lação dessas empresas em regime de soerguimento oficial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21

A meu ver decidi com evidente excesso de rigor o MM. Juízo de 1º Grau, pois realmente apenas fez alusão genérica aos credores que haviam sido desatendidos, não apontando como deveria, com clareza e pertinência, quais as faltas cometidas pelas agravantes no que tange ao cumprimento dos planos de recuperação aprovados para cada uma, o que era sim essencial frente aos efeitos absolutamente deletérios que a quebra causa no seio da comunidade onde está estabelecida, não sendo oportunizada sequer a manifestação dos credores em assembleia complementar, a qual soberanamente poderia deliberar pela repactuação ou extensão de prazos ou, repleta de titularidade, manifestar-se pela interrupção do socorro às empresas e pleitear sua consequência decretação da falência.

Anoto que 05 (cinco) anos se passaram sem que o MM. Juiz, o Administrador Judicial ou os credores trouxessem à tona tais irregularidades no cumprimento dos planos, sendo as empresas nessa quadra surpreendidas com a medida mais gravosa, já que poderiam demonstrar contabilmente estarem todas em condições de sobreviver à quebra, ou apenas uma delas, se assim lhes fosse oportunizado em homenagem ao princípio maior da preservação da empresa como ente de incremento do progresso social e econômico do Município sede onde funciona.

Iniciemos, então, pelas atribuições do Juiz Presidente da recuperação ou da falência, que no ensinar de **RUBENS REQUIÃO**, quando vigente a lei antiga, já esclarecia que existem “funções judicantes e administrativas a cargo do Magistrado.” (...) “As primeiras realiza quando decide, aplicando a lei, na sua natural função jurisdicional; as segundas são realizadas quando superintendente a atividade

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

22

do síndico”, leia-se, hodiernamente, do Administrador Judicial, bem como determina a execução de medidas acautelatórias de cunho patrimonial”. (in, CAMPINHO, Sérgio, 7ª ed., Renovar, p.50).

Essas atribuições legais como poder-dever estão prescritas nos artigos 22, 31, 66, 99, 113 e 156, todos da Lei nº 11.101/2005.

Nesse mister, se pode ver dos autos que mesmo com a extensão inoficiosa do prazo para ultimação da recuperação de 02 (dois) anos, o Sr. Administrador Judicial e também seu supervisor o Juiz, não agiram em conformidade com as regras cogentes de proteção da sociedade empresária e acima de tudo da universalidade de credores, e nenhuma medida de adequação ou deflagração de esclarecimentos foi encetada de ofício pelo órgão ordenador, e tão pouco pelo órgão fiscalizador, o Ministério Público no exercício do munus público que lhe confere o artigo 178, I, do Código de Processo Civil de 2015 e disposições específicas da lei aplicável neste processo acima indicada, sempre com o objetivo de salvaguardar o interesse social do cometimento de quaisquer abusos nos processos de recuperação judicial e falência.

Outra conclusão não se pode obter da análise dos autos senão a que o andamento da recuperação judicial ficou à deriva e inclusive a fiscalização dos atos do Administrador Judicial na implementação das políticas de saneamento econômico-financeiro das empresas, pagamento de credores segundo classes ordenadas nos planos, e outras medidas tendentes à otimização do soerguimento e liquidação do passivo, pelo que se deduz dos autos nada fora trazido a debate pelo Administrador ou pelos demais atores

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

23

da ideal condução da moratória, de modo que, ênfase, não há outra conclusão mais consentânea senão admitir que os agentes falharam, e nem mesmo submeteram as omissões à ampla discussão do contraditório, mediante manifestação expressa do Administrador, dos comitês de credores e dos representantes das empresas e gestores ativos na recuperação, para que alguma solução conjunta fosse adotada, por uma ou pelas três empresas, levando-se os problemas de liquidez à avaliação e crivo das Assembleias de Credores se fosse o caso, as quais poderiam muito bem renovar os prazos e as condições de pagamento, ou deliberar soberanamente pela decretação da falência das empresas, cada qual tratada individualmente seguindo as novações de seus instrumentos de recuperação.

Por força do artigo 62 da Lei nº 11.101/05, decorrido o biênio, ao Magistrado não mais remanesceria a possibilidade de convação em falência, como estatuído no artigo 73, IV da lei em referência, hipótese em que – como aconteceu nos autos, ultrapassado aquele prazo somente aos credores restaria formular o pedido específico de falência, diretamente, com obediência ao rito próprio.

A respeito, veja-se o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, em que foi relator o Desembargador **CERQUEIRA LEITE**, que traduz a vedação imposta pela legislação aplicável pontualmente:

TJSP. Execução de título extrajudicial. Pessoa jurídica em recuperação judicial. Hipótese legal de novação condicional. Plano de recuperação a ser cumprido em 2 anos. Interpretação sistemática dos arts. 59, 61, 'caput', §§ 1º e 2º, e 62 da Lei n. 11.101/2005. Biênio da supervisão judicial esgotado. Prosseguimento da

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

24

execução singular se provado o descumprimento do plano, sob o crivo do juízo da recuperação. Condição resolutive não provada. Prosseguimento vedado  
Data: 18/11/2015

Uma interpretação literal conduziria à extinção do processo de execução, visto que a novação opera a extinção da obrigação primitiva e dá nascimento a uma outra, gerando, também, a extinção dos acessórios e das garantias. Todavia, a interpretação sistemática da Lei n. 11.101/05 repele essa conclusão. O art. 61, §2º, da lei preconiza a decretação da falência, em virtude do descobrimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, e reconstitui aos credores os seus direitos e as garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos. A novação na espécie, por conseguinte, é condicional. ...A novação, "in casu", é similar a do Código Civil, mas tem conseqüências diferentes na medida em que não extingue a obrigação primitiva, sujeitando a extinção a uma condição resolutive, que vem a ser o cumprimento do plano no prazo de até 2 anos a contar da concessão do favor legal (art. 61, "caput"). Portanto, a novação prevista na lei de recuperação judicial só acarreta a extinção da obrigação do devedor em recuperação se for cumprido o plano no biênio de supervisão judicial. O biênio posterior à concessão da recuperação judicial opera como condição resolutive, em virtude da qual, descumprida qualquer obrigação prevista no plano, a nova obrigação resolve-se. Descumprido o plano durante o biênio, prevê o §1º do art. 61, a conseqüência será a convalidação da recuperação em falência nos termos do art. 73. Descumprido o plano após o biênio, prevê o art. 62, é facultado a qualquer credor requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94. De tal sorte, escoado o biênio da supervisão judicial, a se considerar que a recuperação da agravante foi concedida através de homologação do plano decidida em julho de 2008 (fls. 226), o prosseguimento da execução singular suspensa está sujeito à condição resolutive, isto é, ao descumprimento do plano de recuperação pela

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

25

devedora. O exame dessa condição, evidentemente, não está sob o crivo do juízo da execução, mas sob o crivo do juízo da recuperação judicial. O só decurso do biênio não é motivo, "tout court", para o prosseguimento da ação de execução, sendo imprescindível a verificação do descumprimento do plano. Afinal, no contexto do art. 59 da lei, o plano de recuperação gera vinculação ao devedor e a todos os credores anteriores nele abrangidos. Sendo assim, sem decisão acerca do descumprimento do plano, não pode a agravada prosseguir na execução singular. A.I. n. 025312346.2011.8.26.0000, rel. Des. Cerqueira Leite)

É importante anotar que com o decurso do prazo de 02 (dois) anos, como ensinava **TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE** em sua clássica obra tendo em conta a falência, quando não há meios ruinosos ou fraudes perpetradas os credores podem retornar ao status quo ante, e sob a vigência da lei nova o plano de recuperação equivale a uma cláusula resolutiva, cabendo a eles – credores, em assembleia especificamente convocada para tal avaliação, decidir se permitirão o prosseguimento da novação ou retornarão ao restabelecimento de seus créditos originários, proporcionando desde logo solução para os valores que foram efetivamente cumpridos no curso da recuperação, separadamente para cada credor e suas classes enumeradas. Ao Juiz não caberia mais a decretação da falência sem essa providência após o necessário contraditório.

Só então, esgotados esses debates de total relevância ao desfecho das sociedades empresárias sob proteção, e sob o olhar atento do Ministério Público, a assembleia ou o Administrador poderiam representar ao Juiz Presidente a decretação da falência, como última e desastrosa medida.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26

E isso não foi observado e cumprido, como era de rigor.

O MM. Juiz, após notícias de inadimplemento de alguns poucos credores e sem o requerimento destes, entendeu por bem em reunir as sociedades limitadas em grupo econômico e desde logo, sem qualquer detalhamento das condições econômicas e financeiras atinentes a cada uma e seu plano, decretou a solução extrema, a falência e o encerramento de atividades com lacração dos estabelecimentos.

Essa a origem a meu ver justa e jurídica da insurgência.

Se, como assinalado nos autos, as três empresas estavam em estado pré-falencial, de insolvência terminal, irrecuperáveis, a missão dos operadores era aferir tal condição com exaurimento das falhas e das possíveis soluções, para somente após submeterem-se as limitadas à decisão do Juiz.

Esse estado de fato deve ser detectado e submetido a procedimento cognitivo, verdadeiramente um processo de conhecimento, como preleciona o mesmo autor **SÉRGIO CAMPINHO**, na obra citada, quando afirma:

(...)

“Sendo a insolvência, ou na dicção moderna da lei a crise econômico-financeira aguda que não se supera pela vontade dos credores, um estado de fato, sua apresentação ao Estado-juiz para que dele tome conhecimento e a transforme em um estado de direito – a falência, reclama via própria que se realiza por meio

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27

de procedimentos que constituem esse processo prévio, preliminar, o pré-falimentar. Sua iniciativa compete ao próprio devedor, ao credor ou a qualquer outro por lei legitimado, cujo escopo central é dar conhecimento ao Magistrado dos atos ou fatos reveladores da crise de insolvabilidade. Assegurada a ampla defesa e o contraditório regular, superada a fase instrutória o juiz irá decretar ou denegar a falência. Neste último caso estará encerrado o processo pré-falencial, não se instaurando a falência; na primeira situação, ao decretar a falência o juiz estará pondo termo ao processo preliminar e iniciando o processo falimentar que se inaugura, assim, com a sentença, e não com a petição inicial". (ob.cit.pág.293)

Consequentemente, é lógica a interpretação do comando legal e dos princípios que inspiraram o legislador na confecção do remédio legal da recuperação como salvação das sociedades empresarias em dificuldades, mesmo fora das épocas de crise econômica geral no País – quando a necessidade de recuperação se alarga, essa exegese haverá de resultar sempre da aplicação teológica da lei e seus princípios, como os da soberania assemblear e o da preservação da empresa como meta, sem descurar-se de ministrar os princípios fundamentais da Constituição Federal alinhados no artigo 5º da carta, acima de tudo o livre acesso à Justiça, o direito de petição, o devido processo legal e exercício do amplo contraditório, temperança oficial esta que não consigo vislumbrar neste processo, que culminou com a decretação de falência das três pequenas sociedades limitadas da Cidade de Rolândia.

Não deixo de consignar que em casos semelhantes, porém não idênticos, já reconheci a existência do grupo econômico quando evidenciado na prova

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

28

coletada em regular contraditório, a ocorrência de manobras e tratativas para a realização de fraudes patrimoniais entre as sociedades interligadas pelo mesmo conjunto societário ou familiar, fator que aqui no caso tratado não há mínima menção, indício ou prova de que as empresas estejam em fase pré-falimentar por conta do exercício irregular de direito, por abuso ou qualquer outra modalidade de fraude ou dolo, a recomendar a mesma cautela de impedir tais práticas como forma de proteger os credores e evitar o dilapidamento do patrimônio das supostas empresas falidas.

O já notável jurista dessa área de especialização **DANIEL CARNIO COSTA**, com a propriedade que lhe é peculiar, articula sobre a responsabilidade da Recuperanda no progresso e desfecho da recuperação judicial e sobre a forma, ética e adequada, que o processo deve se desenvolver:

“De acordo com o princípio da distribuição equilibrada de ônus na recuperação judicial da empresa, tanto a devedora como os credores devem colaborar para que se mantenha em funcionamento a atividade produtiva viável, a fim de que se obtenham os benefícios sociais decorrentes da continuação dessas atividades.

Os credores suportam os ônus decorrentes do plano de recuperação judicial da empresa, aceitando deságios, alteração de prazos para pagamentos, alterações nas condições originais dos negócios sujeitos à recuperação judicial. Devem ainda agir de maneira ética e voltada à preservação dos benefícios econômicos e sociais que decorrem do sucesso da recuperação da empresa em crise. É evidente que o objetivo primário (e legítimo) de todo credor será minimizar o seu prejuízo por meio da manutenção da atividade produtiva da devedora. A empresa devedora, por seu turno, também tem de assumir os seus ônus no

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29

processo de recuperação judicial. Esses ônus são de duas ordens: empresariais/materiais e processuais. Os ônus empresariais/materiais da recuperanda consistem em preservar os benefícios decorrentes da manutenção da atividade produtiva. Vale dizer, deve a recuperanda continuar a gerar empregos e receitas, a circular riquezas, bens e serviços, bem como a recolher tributos. Não se pode admitir que a empresa em recuperação, usufruindo do benefício estatal para superação da sua crise (blindada por lei contra a cobrança de seus credores pelo prazo de 180 dias, por exemplo), demita funcionários de forma injustificada (sem que haja estreita relação com seu projeto de reestruturação) e deixe de produzir ou de recolher tributos. O mínimo que se pode exigir da empresa em recuperação é que ela engendre todos os seus esforços para gerar os benefícios que, no final das contas, justificam a atuação estatal de ajuda à superação da crise empresarial. Esse é, portanto, o seu ônus material.

O sucesso da recuperação judicial da empresa mede-se pelos benefícios sociais e econômicos decorrentes da continuação de suas atividades. Os ônus processuais da empresa em recuperação judicial consistem na estrita observância dos prazos impostos pela Lei 11.101/05, notadamente no que concerne à apresentação do plano de recuperação judicial e à publicação dos editais de deferimento do processamento (com a relação de credores da devedora), da relação de credores do administrador judicial e de entrega do plano de recuperação. Destaque-se que providenciar a publicação dos editais significa fazer o efetivo recolhimento das custas para publicação no DJE e, ainda, entregar as minutas dos editais já preparadas em mídia digital, a fim de permitir o rápido processamento cartorário dessas fases procedimentais, zelando, portanto, para que a Assembleia Geral de Credores seja realizada no prazo de 180 dias. E mais. Também é ônus processual da recuperanda cumprir com exatidão e rapidez as determinações do juiz do feito e do administrador judicial,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30

colaborando para que o processo transcorra de forma transparente e ética. O descumprimento dos ônus empresariais/materiais ou processuais da recuperanda deve ensejar a conversão da recuperação judicial em falência. Já o descumprimento dos ônus impostos aos credores poderá gerar situações bastante diversas como, por exemplo, o reconhecimento do abuso do direito de voto em assembleia geral de credores (no caso em que atue com o exclusivo intuito de prejudicar a devedora, sem preocupar-se com os benefícios sociais decorrentes da recuperação da atividade empresarial). O processo de recuperação judicial de empresas é um instrumento poderoso e essencial para o aprimoramento do sistema econômico e social do país, dada a importância que o desenvolvimento da atividade empresarial representa para Brasil. Todavia, esse instituto deve ser interpretado de maneira adequada e ética, evitando-se o seu uso desvirtuado, para empresas que não são merecedoras da ajuda estatal e que não são capazes de atingir os resultados benéficos que a lei busca preservar.

Conclui-se, portanto, que se deve exigir da empresa recuperanda o comprometimento compatível com a importância do processo, cobrando que exerça o seu papel de forma adequada, desincumbindo-se de seus ônus processuais e empresariais/materiais, a fim de se assegurar a perseguição séria do objetivo maior do processo que é a preservação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes da recuperação da atividade empresarial viável".5(5 – in, COSTA, Daniel Carnio. Responsabilidade dividida: recuperação judicial deve ocorrer de forma ética e adequada. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-24/daniel-costa-recuperacao-judicial-ocorrer-forma-etica-adequada>. Acesso em: 2018 jul. 2017.

**8-** Está assim meridianamente claro que houve falha na condução do ajustamento recuperacional a justificar a corrigenda pela via desse recurso,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

31

sendo certo que esta Colenda Câmara já decidiu em voto relatado pelo experiente Juiz **FRANCISCO CARLOS JORGE**, que:

Por considerar que o plano de recuperação judicial tem natureza contratual em razão da Lei nº 11.105/2005 privilegiar, através do instituto da recuperação judicial, a negociação entre os credores e a empresa em crise econômico-financeira e que, no caso em análise, a recuperanda **vem cumprindo com os deveres estabelecidos no plano de recuperação previamente aprovado, este relator entendeu pela atribuição de efeito ativo parcial ao recurso, oportunizando a realização de nova assembleia, com o intuito de submeter a proposta de prorrogação do prazo de carência da recuperanda aos credores, sem prejuízo dos demais termos e obrigações anteriormente assumidas.** Até porque, conforme se consignou, não se vislumbrou qualquer prejuízo nem mesmo aos credores, com a concessão da medida, que tem o intuito de estimular a atividade econômica através da manutenção da produção e do comércio, dos vínculos empregatícios já estabelecidos, e da salvaguarda aos próprios interesses dos credores, superando-se, assim, a situação de crise econômico-financeira do devedor. (Agravo de Instrumento nº 1.479.176-5 – 17ª CC) - grifei

É verdade que as recuperandas não cumpriram com todas as estipulações constantes do plano, mas está patenteado nos autos que elegeram as prioridades legais para pagamento, embaídas de absoluta boa-fé e disposição para o sucesso da recuperação, além de não haver notícias ou sequer indícios de que tenham agido em qualquer fase em nome próprio para fraudar pagamentos ou desviar rendas ou patrimônio, tudo de molde a confirmar que de fato o que se passou foi certo descaso dos demais personagens do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

32

quadro de apoio e fiscalização do procedimento para aplicar soluções alternativas mais efetivas de cumprimento e garantir o êxito da recuperação.

A corroborar esse entendimento, a doutrina sempre abalizada do Prof. **FABIO ULHOA COELHO** também preleciona:

“A recuperação da empresa não deve ser vista como um valor jurídico a ser buscado a qualquer custo. Pelo contrário, as más empresas devem falir para que as boas não se prejudiquem. Quando o aparato estatal é utilizado para garantir a permanência de empresas insolventes inviáveis, opera-se uma inversão inaceitável: o risco da atividade empresarial transfere-se do empresário para os seus credores (Lynn Lo Pucki, apud Jordan-Warren, 1985:657)'. (in, Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa - Contratos, Falência e Recuperação de Empresas, 14ª edição, Editora Saraiva, 2013, p. 246).

O fenômeno antevisto pelo citado professor acima, relativo às más empresas e àquelas que não buscam a implementação das políticas de pagamento traçadas pela Assembléia de Credores realmente não se configuraria nesta causa em mesa para decisão, no qual as devedoras em recuperação demonstraram satisfatoriamente estarem cumprindo os cronogramas de pagamentos com a maioria dos credores, nomeadamente os créditos prioritários e que gozam de preferência, indicando tratativas com as instituições bancárias que não detém garantias reais e por último àquelas que estão excluídas da recuperação por portarem títulos que gozam de privilégio em relação aos demais e exatamente por isso não se submetem ao alongamento das dívidas e ao deságio debitado nas assembleias gerais.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33

Então, as empresas agora falidas pela decisão agravada e que tiveram a lacração ordenada, tiveram seu direito à ampla defesa e contraditório subtraídos pela r. sentença de quebra ora atacada, a qual para além de estar apenas aparentemente fundamentada com a devida *venia*, não discriminou com relatórios técnicos quais os credores efetivamente estão sem receber, não deu oportunidade às empresas de se opor, não exigiu do Sr. Administrador Judicial um laudo oficial da condição de operação comercial ou industrial de cada uma das empresas que foram protegidas por planos em separado, um balancete sequer que tenha fundamentado e autorizado a medida mais gravosa e excepcional que encerra as três sociedades empresárias.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em recente e inovadora decisão exarada no Recurso Especial nº 1.302.735/SP, de relatoria do Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO** (DJe 05/04/2016), veio a adotar o entendimento de salvaguarda segundo o qual é possível a alteração do plano de recuperação judicial mesmo após o decurso do biênio de supervisão judicial (art. 61, Lei nº 11.101/2005), desde que não encerrada a recuperação judicial, aplicando a "Teoria dos Jogos".

Sobre a “Teoria dos Jogos” que vem sendo aplicada no mundo do direito, orienta a autora **JÉSSICA GONÇALVES** com precisão que:

*“Jéssica Gonçalves (2018) destaca que: “A complexidade do jogo judicial constrói-se pelas relações entre as partes e os juristas, sobretudo, advogados e juízes, os quais se submetem ao dialeto jurídico e observam o procedimento.”*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

34

*Assim, se o jogo pode ser conceituado como interação dentro do sistema de regras, assemelha-se ao Direito uma vez que este pode ser vislumbrado como atividade em contraditório em que há complexa interação entre jogadores, regulado pela lei, na busca do melhor resultado, a ser decidido pelo órgão julgador". GONÇALVES, Jéssica. **O Direito como jogo?** Aplicação da Teoria dos Jogos no Ordenamento Jurídico – parte V. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/o-direito-como-jogo-aplicacao-da-teoria-dos-jogos-no-ordenamento-juridico-parte-v/>>. Acesso em: 30 jan. 2018.*

A dinâmica do convívio social e desenvolvimento empresarial impõe aos personagens do direito aplicado uma razoabilidade na interpretação das normas e sua eficácia na solução do conflito, agindo com interação e sinergia na busca da melhor solução no conjunto de ações para obtenção do levantamento da recuperação, com muito mais razão naqueles litígios em que a solução entregue possa repercutir em uma coletividade toda causando efeitos absolutamente negativos na vida social e econômica das pessoas, como acontece quando se decide pela falência de uma empresa.

O STJ, em voto do mesmo Ministro Relator acima, ao decidir o Recurso Especial nº 1.587.559 - PR (2016/0052390-6), oriundo desta Colenda 17ª Câmara Cível, também assentou em caso concreto que guarda similitude com este, a saber:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DIRIGIDO CONTRA A DECISÃO QUE CONVOLOU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. OBRIGATÓRIA CONVOCAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA DE CREDORES QUANDO ANULADA AQUELA QUE APROVARA O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTENTE QUALQUER UMA DAS CAUSAS TAXATIVAS DE CONVOCAÇÃO. 1. No

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

35

processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho. 2. Nessa perspectiva, sobressai a obrigatoriedade da convocação de nova assembleia quando decretada a nulidade daquela que aprovava o plano de recuperação e que, conseqüentemente, implicara a preclusão lógica das objeções suscitadas por alguns credores. 3. *No caso concreto, o magistrado, após considerar nula a assembleia geral de credores que aprovava o plano de reestruturação, não procedeu à nova convocação e, de ofício, convolou a recuperação em falência, sem o amparo nas hipóteses taxativas insertas nos incisos I a IV do artigo 73 da Lei 11.101/2005, quais sejam:* (i) deliberação da assembleia geral de credores sobre a inviabilidade do soerguimento da sociedade empresária; (ii) inércia do devedor em apresentar o plano de reestruturação no prazo de 60 (sessenta) dias contado da decisão deferitória do processamento da recuperação judicial; (iii) rejeição do Documento: 72599338 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 22/05/2017 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça plano de recuperação pela assembleia geral de credores, ressalvada a hipótese do cram down (artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei 11.101/2005); e (iv) descumprimento sem justa causa de qualquer obrigação assumida pelo devedor no plano, durante o período de dois anos após a concessão da recuperação judicial. 5. Em vez da convalidação da recuperação em falência, cabia ao magistrado submeter, novamente, o plano e o conteúdo das objeções suscitadas por alguns credores à deliberação assemblear, o que poderia ensejar a rejeição do plano ou a ponderação sobre a inviabilidade do soerguimento da atividade empresarial, hipóteses estas autorizadoras da quebra. Ademais, caso

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

36

constatada a existência de matérias de alta indagação e que reclamem dilação probatória, incumbir-lhe-ia remeter os interessados às vias ordinárias, já que o plano de recuperação fora aprovado sem qualquer impugnação. 6. Recurso especial provido a fim de cassar a decisão de convalidação da recuperação judicial em falência e determinar que o magistrado de primeiro grau providencie a convocação de nova assembleia geral de credores, dando-se prosseguimento ao feito, nos termos da Lei 11.101/2005". – grifei

Guardadas as dimensões e propósitos de equiparação do caso concreto a esse caso paradigma, a verdade é que aqui também o MM. Juiz deveria antes de convolar danosamente a recuperação em falência, submeter novamente a situação verificada ao debate das assembleias de credores para que, como já dito acima, apresentassem soluções alternativas, repactuação de créditos com novações de sequência, enfim, examinassem a condição sócio-econômico-financeira das recuperandas de modo a merecerem, ou não, um novo beneplácito, evitando sua quebra ou, ao contrário, deliberando pela necessária decretação da falência com liquidação dos ativos segundo a *par conditio creditorum*, e encerramento final das atividades empresarias do grupo ou de somente uma delas, se acaso casuisticamente fosse demonstrada sua capacidade de soerguimento e de fazer frente às obrigações estabelecidas no respectivo plano, estado de reestruturação este reivindicado na peça recursal pelas agravantes, em especial para as condições de soerguimento da empresa mais antiga e que deu origem às demais, a CALIFÓRNIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, que ofereceu uma breve memória de cálculos explicativos de sua saúde financeira atual e segundo alega, apresentava lucros.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37

As conclusões a que chego, por conseguinte, têm amparo assentado na doutrina e na jurisprudência além de emanar do espírito da lei de regência como meio de proteger a atividade produtiva, assegurar circulação de riquezas, garantir empregos e salário, incrementar a economia local e assegurar o livre exercício empresarial que se sujeita às regras tributárias e fiscais vigentes no País, formando focos de desenvolvimento regionais e estaduais que garantem a progressiva evolução da sociedade como um todo.

Ao arremate, transcrevo pontual opinião de **HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI**, coletada em sítio eletrônico de buscas, que assevera quanto à necessária capilaridade das recuperações judiciais para o desenvolvimento social:

“O processo de recuperação judicial é absolutamente *sui generis*. Tem procedimento peculiar, previsto na Lei 11.101/2005, com etapas bem marcadas pelas principais decisões judiciais que vão se sucedendo[1]. A litigiosidade[2] é questionável, aliás, nem polo passivo há. Além disso, apresenta três órgãos que somente são vistos nos processos de recuperação e falência: assembleia-geral de credores, comitê de credores e administrador judicial.

A assembleia-geral de credores tem, em princípio[3], a competência para apreciar a viabilidade do empreendimento, cuja recuperação é pretendida. Em síntese, a Lei 11.101/2005, cria o regime jurídico do devedor empresário em crise[4]. Aos viáveis, reserva o instituto da preservação de empresas (judicial e extrajudicial), às inviáveis a alternativa é a falência.

A análise da viabilidade será feita, principalmente, no ato de deliberação a respeito do plano de recuperação judicial, que será apresentado pelo devedor

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

38

que pleiteia a recuperação. O plano[5] é, assim, a principal peça desse processo, na medida em que traça a estratégia de soerguimento da empresa em crise.

O plano aprovado pela assembleia-geral de credores, nos termos do quórum previsto no artigo 45, da Lei 11.101/2005, será levado ao magistrado que conduz o processo para homologação ou não do resultado da assembleia. Frisa-se homologar ou não, pois ela só ocorrerá caso o procedimento e o plano aprovado não contenham vícios[6].

O plano de recuperação judicial é ato jurídico e, como tal, sujeito ao controle judicial. Impossível admitir o contrário, pois, se negócios jurídicos, atos administrativos, leis e emendas constitucionais são passíveis de controle judicial, não faz sentido pensar no plano de recuperação judicial como algo imune ao crivo do Judiciário[7]. Aliás, acredito que o plano também tenha conotação de negócio jurídico.

Estando tudo em termos[8], plano e procedimento, o resultado da assembleia-geral de credores será homologado e a recuperação judicial será concedida, com a novação dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial e a formação de título executivo judicial em favor dos credores.

O título executivo judicial será constituído nos termos do artigo 59, parágrafo 1.º, da Lei 11.101/2005[9] e do artigo 475-N, III, do Código de Processo Civil. Título executivo é documento que representa obrigação líquida, certa e exigível, assim, se o plano homologado constitui título, devem as obrigações pecuniárias nele previstas se revestirem de tais atributos: certeza, liquidez e exigibilidade.

Por isso, é vedado que nos planos de recuperação judicial estejam previstos pagamentos ilíquidos, fixados em percentuais sobre incerto faturamento futuro. Esta prática tem sido reiterada no cotidiano das recuperações judiciais, onde são previstos percentuais sobre uma receita estimada. Alguns planos preveem, portanto, percentual da receita destinada ao pagamento dos credores, porém, o valor sobre o qual recairá o percentual é incerto, recaindo sobre a suposição

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

39

de um futuro faturamento, faltando ao plano a liquidez exigida para ser caracterizado como título executivo judicial.

Segundo o caput, do artigo 61, da Lei 11.101/2005, “proferida a decisão prevista no artigo 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até dois anos depois da concessão da recuperação judicial”. Neste período, ocorrendo o descumprimento do plano, será convalidada a recuperação judicial em falência (Constituição Federal, parágrafo 1º, artigo 61, e inciso IV, do artigo 73, ambos da Lei 11.101/2005).

Após a extinção da recuperação judicial, caso o plano seja descumprido, não há mais a possibilidade de convalidação da recuperação em falência. Nesta hipótese, compete ao credor ajuizar um pedido de falência ou requerer a execução[10]. Mais uma razão para se exigir que os planos prevejam obrigações certas, líquidas e exigíveis, pois, caso contrário, como os credores iriam aparelhar eventuais execuções a serem requeridas nos termos do artigo 62, da Lei 11.101/2005? ” (in, Google - “Plano de recuperação deve prever valor certo de pagamento”, 8 de outubro de 2013, 8h45”)

**9-** Portanto, ao considerar todos os fatores que circundam a Recuperação Judicial, o Juiz, O Ministério Público, o Administrador Judicial e sobretudo os credores em assembleia-geral, deverão levar em conta os deletérios efeitos sociais decorrentes da decretação da quebra e que atingirão a órbita da cadeia produtiva do local onde se situa a sociedade empresária em crise, de modo a evitar qualquer medida desproporcional, ainda que prevista em lei, afastando-se de uma interpretação positivista-gramatical da norma legal.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

40

Registro que mais de 02 (dois) anos se passaram sem a solução do processo de recuperação e por este motivo, não mais se justificaria a decisão pela falência sem a manifestação e provocação dos credores como legitimados ativos, de modo que ao decretar a falência sem ouvi-los implicou em manifesto cerceamento de defesa em detrimento das empresas, e dos interessados em geral na recuperação de seus créditos, com plena aplicação do princípio da asserção no tocante aos fatos delineados no recurso interposto.

**10-** Por estas razões e fundamentos, ousei divergir de Sua Excelência a Desembargadora Relatora, eminente Desembargadora **ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN**, e apresento voto para o efeito de dar provimento ao recurso e de cassar a sentença recorrida, para declarar sem efeito a decretação da quebra das três empresas recuperandas, com o consequente deslacre dos estabelecimentos e continuidade de funcionamento de cada empresa segundo suas forças operacionais, determinando que o juízo da execução proceda à elaboração de relatório técnico contábil por empresa relativamente a cada plano de recuperação aprovado em assembleia de credores, a ser confeccionado pelo Sr. Administrador Judicial e com submissão ao contraditório regular, submetendo o resultado aprovado ao exame e deliberação dos Comitês e Assembleias Gerais de credores de cada uma das empresas, para final e posterior decisão sobre a decretação da falência, cientificado o Ministério Público.

**ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em cassar a sentença recorrida, julgando prejudicados os recursos, nos termos do voto relatado.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P:J6N6 RGGJS W53CE GUGSD



Estado do Paraná

## PODER JUDICIÁRIO

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41

O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Desembargadora **ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN**, vencida e com voto, e dele participaram o Excelentíssimo Desembargador **FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO**, acompanhando a divergência, e o Excelentíssimo Juiz **FABIAN SCHWEITZER**, relator convocado para lavratura do Acórdão.

Curitiba, 29 de novembro de 2018.



**FABIAN SCHWEITZER**  
Juiz Convocado Vogal

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJD3C 5V8JU NUMZ3 96G9R

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P46N6 RGGJS W53CE GUGSD



www.financecontabil.com.br

**EXMO.(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA (PR)**

Autos nº único: **0002627-46.2013.8.16.0148 - Recuperação Judicial**  
 Requerente: **ESTE JUÍZO**  
 Requeridos: **CALIFÓRNIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.  
 CALIFÓRNIA LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA.  
 SILVA & SILVA CONSTRUÇÃO LTDA. (DEPÓSITO  
 CALIFÓRNIA)**

***LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA,***

Contador e Advogado, Administrador Judicial nomeado para o processo supra, vem, respeitosamente, em atendimento ao r. despacho de mov. "1614", informar que compareceu nesta Vara Cível e procedeu a assinatura do **TERMO DE COMPROMISSO** (Anexo "A"), dando inícios aos trabalhos de administrador judicial nestes autos.

Termos em que Pede e  
 Espera Deferimento.

Londrina (PR), 28 de março de 2019.

***Leônidas Gil Benetelo de Almeida***

**Administrador Judicial – Contador, Auditor e Advogado**  
 Bacharel em Ciências Contábeis – UEL – CRC(PR) n.º 040.042/O-0  
 Bacharel em Direito – UEL – OAB (PR) 54.809  
 Pós-graduado em Auditoria e Contabilidade Geral - UEL  
 Extensão Universitária em Perícia Contábil - FAE  
 MBA em Administração Pública – FAEC  
 Perito Judicial Contábil desde 1998





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO REGIONAL DE**  
**ROLÂNDIA**  
**VARA CÍVEL DE ROLÂNDIA - PROJUDI**  
Avenida Presidente Arthur Bernardes, 723 - Centro - Rolândia/PR - CEP: 86.600-117 - Fone: (43)  
3015-2986 - E-mail: licb@tjpr.jus.br

### TERMO DE COMPROMISSO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Processo: 0002627-46.2013.8.16.0148  
Classe Processual: Recuperação Judicial  
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência  
Valor da Causa: R\$4.436.850,76

- Autor(s): • Este juízo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)  
Avenida Presidente Bernardes, 723 - ROLÂNDIA/PR
- Réu(s): • CALIFORNIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CPF/CNPJ:  
10.174.615/0001-98)  
Av. Atlanta, 132 - ROLÂNDIA/PR
- California Loteadora e Incorporadora Ltda. (CPF/CNPJ: 07.398.204/0001-71)  
Rua Urânio, s/nº Quadra 01, Lote 04, Sala 02 - esquina com a rua Almeida Porto -  
Jardim Tapajos - ROLÂNDIA/PR
  - Silva & Silva Construção Ltda (Depósito Califórnia) (CPF/CNPJ:  
11.143.673/0001-17)  
RODOVIA BR 369 S/N KM 179 RODOVIA MELLO PEIXOTO, S/N -  
ROLÂNDIA/PR - CEP: 86.600-000

Aos 27 de março de 2019 às 16:49:32, nesta cidade e Comarca de Rolândia, Estado do Paraná, em Cartório, no Edifício do Fórum Desembargador Aurélio Feijó, onde presente se achava Excelentíssimo Senhor Doutor **MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA**, MM. Juiz de Direito da Vara Cível de Rolândia/PR, comigo, analista judiciário de seu cargo, no final assinado, aí compareceu o Senhor Leônidas Gil Benetelo, brasileiro, casado, contador e advogado, inscrito no CPF/MF sob nº. 786.525.299-49, com endereço profissional à Rua Arapongas, nº. 113, Jardim Dom Bosco, na cidade de Londrina/Pr, que em cumprimento a respeitável decisão de movimento seqüência nº. 1614.1, disse que vinha, como de fato veio prestar o compromisso legal de **ADMINISTRADOR JUDICIAL**, nos autos sob nº. 0002627-46.2013.8.16.0148, de ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, requerido por CALIFORNIA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (CPF/CNPJ: 10.174.615/0001-98), California Loteadora e Incorporadora Ltda. (CPF/CNPJ: 07.398.204/0001-71) e Silva & Silva Construção Ltda (Depósito Califórnia), e pelo MM. Juiz foi deferido tal compromisso, o qual foi aceito, sujeitando-se às penas da lei. Do que para constar, lavrei este termo, que após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Eduardo Antonio Franzão, analista judiciário, digitei e subscrevi, por determinação judicial.

**MARCOS ROGÉRIO CESAR ROCHA**

Juiz de Direito

  
**Administrador Judicial - Leônidas Gil Benetelo**

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT9W 3L2VQ BNBEB 4MYB3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVMS UQPJX R8CUW BPP7B